



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.560, DE 2025** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Revoga o artigo 116 e altera o artigo 110 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para extinguir a pena de exílio do ordenamento jurídico penal militar.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº DE 2025

Do Sr. Cabo Gilberto Silva

Revoga o artigo 116 e altera o artigo 110 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para extinguir a pena de exílio do ordenamento jurídico penal militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso II do Paragrafo 1º do artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. ...

§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:

I – ...

II – não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados e a proibição de frequentar determinados lugares.

Art. 2º Fica revogado o artigo 116 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa revogar o artigo 116 do Código Penal Militar, que institui a pena de exílio como modalidade de sanção acessória, bem como



suprimir a menção ao termo “exílio local” no artigo 110, §1º, inciso II, do mesmo diploma.

A medida se impõe porque o instituto da pena de exílio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XV, da Carta Magna assegura a todos os brasileiros o direito de livre locomoção em território nacional, salvo em caso de restrição judicial devidamente fundamentada, o que se opõe à ideia de confinamento territorial sem previsão legal específica e clara.

Além disso, o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “d”, veda expressamente a pena de banimento, salvo em caso de extradição legalmente admitida. A pena de exílio, por seu conteúdo e finalidade, se aproxima de forma imprópria do banimento, ao impor o afastamento forçado de determinada localidade ou território, configurando-se, portanto, como inconstitucional.

A doutrina constitucional contemporânea é uníssona em apontar que, com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 116 do Código Penal Militar não foi recepcionado, mas sua revogação expressa se faz necessária para eliminar dúvidas interpretativas, padronizar a jurisprudência e afastar práticas eventualmente abusivas por parte de autoridades militares.

Por fim, a retirada da menção ao termo “exílio local” do artigo 110 é medida de coerência sistêmica, assegurando que o ordenamento jurídico penal militar esteja em harmonia com os valores democráticos e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Assim, por se tratar de um projeto de depuração normativa, constitucionalmente necessário, solicito o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 1.001,  
DE 21 DE OUTUBRO DE  
1969**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-1001-21-outubro-1969-376258norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**